



criola

**RACISMO, VIOLÊNCIA DE
ESTADO E SISTEMA DE
JUSTIÇA:
o caso mães de Acari**

**COLEÇÃO CRIOLA:
O TRATAMENTO JURÍDICO DOS CRIMES
DE RACISMO NO BRASIL**

**Racismo, Violência de Estado
e Sistema de Justiça
o caso MÃes de Acari**

Rio de Janeiro, 2025

Esta publicação, produzida por Criola, integra as ações do projeto Justiça Racial, apoiado pelo programa Aliança Negra Pelo Fim da Violência, do Fundo Elas +.

Criola, 2025

Coleção Criola:

O Tratamento Jurídico dos Crimes de Racismo no Brasil

Racismo, Violência de Estado e Sistema de Justiça:

O Caso Mães do Acari



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Tiragem: 1.000 exemplares

1ª edição – 2025 – versão eletrônica/versão impressa



Criola

Av. Pres. Vargas, 482, Sobreloja 203 – Centro,
Rio de Janeiro – RJ – 20051-001

Site: criola.org.br

E-mail: criola@criola.org.br

Equipe editorial

Coordenação Geral: Lúcia Xavier

Coordenação Programática: Mônica Sacramento

Coordenação Editorial: Élida de Aquino

Assistente de Coordenação e Incidência Política: Amanda Pimentel

Autoras

Amanda Pimentel, Élida Lauris, Malu Stanchi, Thula Pires

Comitê Técnico do Projeto Justiça Racial

Élida Lauris, Malu Stanchi, Thula Pires

Revisão

Wagner Nascimento

Tradução para língua espanhola

Danielle Moraes

Tradução para língua inglesa

Kevin B. Williams

Projeto gráfico

Taiane Brito

Apoio

Aliança Negra – Fundo Elas+

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Racismo, acesso ao mercado de trabalho e sistema de justiça [livro eletrônico] : o caso Mães de Acari / Amanda Pimentel...[et al.]. -- Rio de Janeiro : Criola, 2025. -- (Coleção criola : o tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil ; 2)
PDF

Outros autores: Élida Lauris, Malu Stanchi, Thula Pires.

Bibliografia.

ISBN 978-85-87137-13-5

1. Direitos humanos 2. Direito penal - Brasil
3. Discriminação racial na aplicação da lei
4. Mulheres negras 5. Racismo - Aspectos jurídicos
6. Racismo - Leis e legislação - Brasil 7. Relações étnico-raciais I. Pimentel, Amanda. II. Lauris, Élida. III. Stanchi, Malu. IV. Pires, Thula.
V. Série.

25-271527

CDU-34:323(81)

índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Discriminação racial : Direito
34:323(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Agradecimentos

Para a construção da *“Coleção Criola: O Tratamento Jurídico dos Crimes de Racismo no Brasil”*, contamos com o apoio e auxílio de diversas organizações, colaboradoras e parceiras, que facilitaram a existência e o desenvolvimento da presente publicação. Por isso, nesta oportunidade, agradecemos a cooperação e a contribuição dos seguintes:

- **Neusa dos Santos Nascimento**
- **Gisele Ana Ferreira**
- **Coletivo de MÃes e Familiares de Acari**
- **Projeto Legal**
- **Geledés – Instituto da Mulher Negra**
- **Escritório Nicodemos Advogados Associados**
- **Fundo Elas+**
- **Rodnei Jericó da Silva**
- **Laysi da Silva Zacarias**
- **Dina Alves**



SUMÁRIO

Apresentação	9
1. A relevância do Caso MÃes de Acari: seus critérios de seleção e a metodologia aplicada	14
2. Os principais fatos do caso MÃes de Acari	18
3. Análise Crítica do Caso	28
3.1. O contexto nacional e casos de violações aos direitos de mulheres negras	38
3.1.1. O que (não) se fala sobre violência contra mulheres negras no Brasil?	
3.1.1.1. As MÃes de Vítima de Violência Estatal	
3.1.1.2. O Caso Cláudia Ferreira	
3.1.1.3. O Caso Luana Barbosa	
4. Contextos e casos sobre violações de direitos de mulheres negras nos sistemas internacionais	42
4.1. Mulheres negras vÃtimas de feminicídio no Brasil	44
4.2. Panorama do direito de acesso à justiça sem discriminação de mulheres negras	49
5. Racismo e investigação de casos envolvendo violência policial e desaparecimentos forçados	52
6. Recomendações	60

APRESENTAÇÃO

A **"Coleção Criola: O tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil"** é parte das ações do Projeto Justiça Racial, apoiado pelo programa Aliança Negra, do Fundo Elas +. Através desta iniciativa, Criola dá continuidade à estratégia de produzir e divulgar conhecimentos sobre a violência racial e sobre os impactos da atuação do sistema de justiça contra as mulheres negras cis e trans.

Ao longo de seus 32 anos de existência, Criola tem aquecido o debate e a agenda de incidência contra as práticas racistas e sexistas do sistema de justiça, bem como desenvolvido ações e organizado publicações voltadas aos profissionais do Direito, empenhando-se em ampliar o diálogo destes com a sociedade civil, de modo a contribuir para a maior participação de mulheres negras cis e trans no espaço cívico para a melhoria da legislação e das políticas públicas.

Trazemos como desafios permanentes a necessidade de romper condutas racistas perpetradas pelo Estado, constituindo estratégias que subvertem tais práticas e estabelecendo espaços públicos sensíveis para o debate. Além desses desafios, há o de promover o fortalecimento da comunidade de mulheres negras e defensoras de direitos humanos, de modo que se sintam seguras e apoiadas para tensionar as instituições democráticas pelo fim do racismo e da violência racial sistêmica.

Em diálogo com os mais recentes lançamentos – "Análise das políticas e iniciativas antirracistas do sistema de justiça", "Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada" e "Agenda antirracista para transformação do Sistema de Justiça", a "Coleção Criola: O tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil" coloca-se como mais um instrumento para o enfrentamento ao racismo patriarcal cisheteronormativo. A (in)existência de protocolos e procedimentos adotados pelos profissionais do sistema de justiça e forças policiais no tratamento de casos que envolvem os direitos de mulheres negras, cis e trans, é um dos fatos que impulsionaram a seleção dos três casos emblemáticos de violência racial e discriminação racial que compõem a presente seleção.

Neste segundo volume, analisamos o caso das Mães de Acari, que trata das violações aos direitos de mães e familiares de 11 jovens, em sua maioria negros, vítimas dos crimes de desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato perpetrados por agentes estatais, no município de Magé, no Rio de Janeiro, em 1990, episódio que ficou nacionalmente conhecido como a "Chacina de Acari". Após mais de 30 anos da ocorrência dos fatos e da inconclusão de sua investigação, o que impossibilitou o processamento e possível responsabilização dos acusados, bem como do prolongamento excessivo do processo de homicídio de Edmea da Silva Euzébio, líder do movimento Mães de Acari, o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de denúncia apresentada em 2006, com posterior submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹.

10 O julgamento do caso na Corte – iniciado em 2023 – abriu a possibilidade de debatermos questões fundamentais no âmbito da violência racial de Estado no Brasil, como a persistência do fenômeno do desaparecimento forçado nas democracias latino-americanas e do genocídio da população negra perpetrado por agentes de estado, que tem como uma de suas principais consequências a violação dos direitos das mães de vítimas de violência que, na luta empreendida pela preservação da memória de seus filhos e filhas e na busca por justiça, convivem não apenas com a impossibilidade de vivenciar o luto, como também são frequentemente estigmatizadas e violentadas. Mesmo não sendo as vítimas imediatas das ações policiais violentas, as mães de vítima são o público mais atingido por suas ações, uma vez que convivem com as consequências da violência cometida por agentes de Estado contra jovens negros que são seus filhos, netos, companheiros, irmãos, amigos.

No caso das Mães de Acari, essas consequências podem ser observadas não apenas no homicídio e processo de estigmatização sofrido por Edmea da Silva Euzébio, líder do movimento das Mães de Acari, assassinada após ter obtido informações sobre possíveis autores do crime, como também

1. Agradecemos ao Projeto Legal e ao Escritório Nicodemos Advogados Associados pela facilitação do acesso a alguns documentos que compõem o caso.

nos graves problemas de saúde enfrentados pelos familiares após o ocorrido, como depressão, ansiedade e outros transtornos de ordem psicológica e física. As mães e familiares das vítimas da chacina de Acari também conviveram com severas dificuldades financeiras, uma vez que, em função da militância empreendida na busca por respostas sobre o desaparecimento de seus filhos, perderam ou tiveram que abandonar seus empregos, fato que gerou graves consequências financeiras na vida de suas famílias.

Para analisar a complexidade dos fatos que constituem este e os demais casos que compõem a coleção, desenvolvemos uma metodologia de trabalho que se ancora na premissa de que o sistema de justiça e outras instituições sociais são forjados e têm sua atuação atravessada por vieses de discriminação racial interseccional, resultando em tratamentos desiguais e injustos e impactos desproporcionais para pessoas negras. Além disso, a metodologia considera que a compreensão e a abordagem dos casos de discriminação e violência racial são influenciadas pela ideologia racial, em que o racismo pode ser compreendido como um conjunto de crenças, ideias e valores que possuem precedência causal em relação às práticas discriminatórias, conformando as atitudes e ações dos atores através de um conhecimento comum, assistemático e sem uma estrutura lógica que inclui em seu interior estereótipos raciais².

Na análise de cada caso, examinamos a persistência de violações de direitos humanos relacionadas à discriminação racial, bem como a ineficiência ou inadequação do sistema de justiça e de outras instituições em lidar com essas situações de forma justa e equitativa, adentrando e comprometendo as condições de vida das pessoas negras, sobretudo das mulheres negras³. O tratamento inadequado e a incapacidade/descompromisso de perceber as demandas de maneira racialmente informada resultam na (re)produção do racismo institucional, em impunidade, revitimização e reforço de estereótipos e demais violências. Procedimentos, práticas profissionais, e as várias etapas processuais de cada caso são analisadas sob a perspectiva do debate acerca da responsabilidade do sistema de justiça no enfrentamento ao racismo patriarcal cisheteronormativo.

2. A definição de racismo como ideologia citada acima é a mobilizada por Augusto Campos (2017), ao analisar a conceituação analítica do termo “racismo” a partir da revisitação a três abordagens teóricas que o concebem de modo distinto, atribuindo a ele elementos explicativos diversos, a saber: a ideológica, a prática e a estrutural.

3. LAURIS, Élida. Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual: volume 1.1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. p. 12.

A partir dessa abordagem, é possível identificar como o racismo pode direcionar cada caso. Também é possível analisar as referências direta e indireta que o caso faz à realidade das pessoas negras, como elas são enquadradas à luz da interpretação dos fatos e da aplicação de normas e procedimentos, com igual atenção à referência aos direitos humanos de pessoas afrodescendentes (conforme disposto, por exemplo, na [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#), na [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#) e na [Declaração e Programa de Ação de Durban](#), entre outras normativas) e em que medida eles são considerados pelos profissionais da justiça no curso do processo.

Analisamos, ainda, a relação entre a racionalidade judicial que orienta cada caso e como ela impacta na percepção sobre pessoas negras, estereótipos implícitos e explícitos e enviesamentos na interpretação e aplicação das normas. Indagamos sobre os silêncios presentes em cada caso: se os fluxos, procedimentos ou decisões servem para ocultar ou negar o racismo e se a escolha das normas e regras aplicáveis aponta para explicações generalizantes que reproduzem uma ideia de objetividade do profissional da justiça que viola os direitos das pessoas negras.

Com isso, objetivamos provocar mudanças e incidir para que a construção dos casos e os fluxos adotados nas situações que envolvem a população negra sejam transformados. Com os elementos e evidências levantados e analisados, propõe-se a construção de mecanismos de monitoramento dos recursos internos disponíveis no sistema de justiça a partir da sinalização das violações à devida diligência e à integridade dos processos e da responsabilização das instituições, visando ampliar o compromisso institucional para que cheguem a resultados mais justos para a população negra.

Além do caso Mães de Acari, a Coleção é composta ainda pelo caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira e pelo caso Luana Barbosa. O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira – primeiro caso da coleção – trata de um episódio de discriminação racial ocorrido em 1998, na cidade de São Paulo, quando as vítimas foram impedidas de participar de um processo seletivo para a vaga de pesquisadora na empresa NIPOMED em função de sua raça. O caso Luana Barbosa – terceiro e último caso da coleção – trata do homicídio de uma mulher negra e lésbica por policiais militares após a realização de uma abordagem policial ilegal e violenta, na cidade de Ribeirão Preto, em São Paulo, em 2016.

A partir da análise do histórico do caso MÃes de Acari, e após a realização das audiências do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos e da sentença proferida pelo Tribunal no segundo semestre de 2023, reforça-se a importância da responsabilização do Estado brasileiro pela prática da violência estatal produzida por seus agentes, demonstrando como este problema se expressa partir de uma gramática generificada e racializada, que tem consequências nefastas sobre a vida de mulheres negras no país.

Esperamos que as análises e debates produzidos sejam potencializados com o engajamento de diferentes organizações, ativistas, redes e entidades profissionais para o debate de cada caso, bem como possam subsidiar organismos nacionais e internacionais do sistema de proteção de direitos humanos.

Boa leitura!

JUSTIÇA
PARA
QUEM?

1. A relevância do Caso MÃes de Acari: seus critérios de seleção e a metodologia aplicada

Considerado como um caso emblemático da violência estatal no Brasil, a Chacina de Acari é um episódio marcante da longa história de violência perpetrada por agentes estatais contra a população negra e periférica no país. O alto número de jovens desaparecidos, a suspeita de participação de policiais e o emprego da violência no episódio fizeram com que o caso ganhasse forte repercussão nacional e internacional. A mobilização midiática em torno do caso, no entanto, conforme será visto ao longo do presente relatório, não se traduziu em celeridade e em diligência para investigar e processar os acusados. Pelo contrário, até os dias de hoje, mais de 30 anos após o ocorrido, a impunidade é a principal marca do caso.

A Chacina de Acari é considerada a primeira depois da Ditadura Empresarial-Militar no Brasil, marcando a importância de uma análise detida sobre atos de violência (mortes, estupros, sequestro e desaparecimentos forçados) cometidos por agentes do Estado em períodos reconhecidos como de estabilidade democrática. É também uma chacina que acomete, sobretudo, adolescentes que, dias antes da chacina, passavam a ter seus direitos protegidos por um novo documento legal de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, que deveria ter sido aplicado pelo sistema de justiça para a apreciação do caso.

Os responsáveis pelas violências cometidas na referida chacina pertenciam ao Grupo de Extermínio “Cavalos Corredores”, grupo formado por policiais do 9º Batalhão da Polícia Civil de Rocha Miranda, batizado com esse nome pelo fato de entrarem nas favelas correndo e atirando. Três anos depois da Chacina de Acari, os “Cavalos Corredores” promoveram ainda a Chacina de Vigário Geral, deixando 21 pessoas mortas, algumas das quais dentro de suas residências.

Além das Chacinas de Acari e Vigário Geral, os integrantes do Grupo de Extermínio Cavalos Corredores estiveram envolvidos em muitas outras mortes violentas, como a que promoveram contra Cláudia da Silva Ferreira, mulher

negra arrastada por mais de 300 metros por um carro da Polícia Militar que supostamente a socorria depois de ter sido baleada em uma operação no Morro da Congonhas, comunidade em que morava, na zona norte do Rio de Janeiro, em 16 de março de 2014.

A brutalidade da Chacina de Acari mobilizou as mães das vítimas em torno das investigações e da cobrança pela responsabilização dos assassinos de suas filhas e filhos. Atuando como investigadoras, iniciaram um processo de articulação e busca por justiça que vem se ampliando desde então no estado do Rio de Janeiro e no país como um todo, em razão dos índices de extermínio violento da população negra, sobretudo jovens.

O que se reconhece hoje como “Movimentos de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Estado” começou com as Mães de Acari, algumas das quais perderam a vida nesse processo sem ver a Justiça se realizar, como Edmea da Silva Euzébio, uma das mães mais atuantes na busca por Justiça, e que foi assassinada em uma emboscada no estacionamento do metrô da Praça Onze em 15 de janeiro de 1993, três anos após o desaparecimento do filho, Luiz Henrique da Silva Euzébio. Também Sheila da Conceição foi assassinada na mesma ocasião em que Edmea.

O movimento interpelava o Estado e as autoridades públicas pelo esclarecimento dos fatos envolvendo o desaparecimento de seus filhos e a responsabilização jurídica dos acusados. A relevância do movimento de mães pode ser constatada não apenas pela luta empreendida pelos familiares para a resolução do caso e para encontrarem os corpos dos próprios filhos, mas igualmente por servir como uma importante rede de apoio para as famílias, que, diante da violência que acometeu seus entes queridos, encontraram no movimento um espaço de compartilhamento do luto e do acionamento da ação política.

A transformação dos laços de afetos em formas de atuação e intervenção social do movimento das Mães de Acari foi um elemento tão importante na mobilização política do grupo que serviu de inspiração para outros movimentos que se formaram posteriormente, diante de outros casos de homicídios, desaparecimento forçado e demais formas de violações de direitos cometidos por agentes estatais. No caso de Acari, a mobilização realizada pelas mães que compunham o movimento foi acompanhada pela constante estigmatização de sua atuação, sendo rotuladas por autoridades públicas e pela mídia como “mães de bandido”, em uma evidente estratégia de difamação de suas imagens e de sua militância política.

A estigmatização e a violência que acometem as mães de vítima têm sua expressão máxima no homicídio de Edmea da Silva Euzébio, líder do movimento das MÃes de Acari, assassinada após ter obtido informações sobre possíveis autores do crime e testemunhado sobre a participação de policiais no episódio. A luta empreendida por Edmea em busca de soluções para o caso fez com que os principais suspeitos do cometimento do crime – ex-policiais militares – atentassem contra sua vida, além das perseguições e ameaças que realizam para amedrontar familiares e possíveis testemunhas do caso. Além disso, até os dias de hoje, os demais familiares das vítimas da Chacina de Acari, sobretudo mães e irmãs das vítimas, convivem com problemas de saúde física e mental, como depressão, ansiedade, perda de peso, entre muitos outros problemas.

As diversas violações aos direitos das mães que compunham o Coletivo MÃes de Acari foram ressaltadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu relatório de mérito sobre o caso⁴, apontando que as vítimas foram expostas a situações de risco em função de seu trabalho como defensoras de direitos humanos e que, em virtude dessa atuação, assim como de declarantes na própria investigação penal, o Estado brasileiro tinha a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para garantir seus direitos.

O entendimento da Comissão se alinha à atual definição de defensoras de direitos humanos, que compreende todo o conjunto de mulheres que desenvolvem atividades em defesa dos direitos humanos, independentemente de critérios subjetivos ou da autoidentificação da pessoa como defensora⁵. A mobilização desta definição ampla permite, ainda, compreender como as dimensões de violência que atingem pessoas defensoras de direitos humanos assumem uma gramática específica quando estas são mulheres, como o não reconhecimento e marginalização do trabalho que é desenvolvido por elas, processo de estigmatização e ataques à sua honra e reputação, além de riscos, ameaças e ataques na esfera privada contra si e seus familiares.

A violência, a estigmatização e os impactos vividos pelas MÃes de Acari permitem-nos, assim, analisar a violência empreendida por agentes do Estado através de uma perspectiva racial e de gênero, voltada a compreender de que

4. CIDH. Relatório n. 100/21. Caso 13.691. Cristiane Leite de Souza e outros Vs. Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 105. 20 de maio de 2021.

5. ONU Mulheres. Dimensões da Violência contra Defensoras de Direitos Humanos no Brasil. 2021.

modo a violência estatal assume uma face generificada e racializada, atingindo principalmente e desproporcionalmente mulheres negras. Ao examinar o caso com essas lentes, acreditamos que também é possível compreender e analisar como o contato estabelecido pelas polícias brasileiras e pelos demais atores que compõem o sistema de segurança pública e o sistema de justiça criminal é imbricado com questões de raça e gênero e como encontra nas mulheres negras suas vítimas preferenciais. Nesse contexto, mulheres negras mães são direta e desproporcionalmente impactadas, mesmo quando não são criminalizadas⁶.

Para analisar o caso MÃes de Acari, desenvolvemos uma metodologia de análise – replicada nos demais casos que compõem a presente coleção – que busca examinar as diversas fases investigatórias e processuais do caso, as dinâmicas práticas dos atores envolvidos no episódio e os impactos do ocorrido às vítimas, bem como realizar uma análise crítica da atuação do sistema de justiça, guiando-se pelas seguintes etapas: i) descrição do caso; ii) descrição dos atendimentos institucionais; iii) análise sobre eventual internacionalização do caso; iv) análise das categorias jurídicas mobilizadas; v) análise de soluções extrajudiciais propostas à demanda; vi) identificação de melhorias no tratamento do caso; vii) identificação das redes de proteção e incidência do caso.

Em cada etapa dessa análise, busca-se entender como o racismo patriarcal cisheteronormativo influencia os pressupostos da operacionalização dos agentes que compõem o sistema de justiça brasileiro, analisando o caso através da identificação dos comportamentos, práticas e regras que orientam suas condutas e da proposição de alternativas para promover uma abordagem antirracista e antissexista, sensível e eficaz, para casos envolvendo mulheres negras cis e trans.

A partir do estudo do caso, desenvolveram-se linhas interpretativas, sob a perspectiva do compromisso com os direitos humanos das pessoas afrodescendentes e combate ao racismo patriarcal cisheteronormativo, de modo a desenhar conclusões essenciais sobre como o sistema de justiça é pautado e tem reproduzido condutas, aplicado e interpretado normas e seguido procedimentos. A construção da história do processo e o contexto do caso sinalizam tanto questões específicas quanto abordagens mais gerais na forma como profissionais do sistema de justiça conduzem os casos envolvendo direitos das mulheres negras.

6. LAURIS, Élida. Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. p. 53.

2. Os principais fatos do caso MÃes de Acari

Há mais de 30 anos, um grupo de mães se articulou na cidade do Rio de Janeiro para cobrar respostas das autoridades públicas sobre o desaparecimento forçado de 11 jovens, em sua maioria negros, em julho de 1990, em um sítio no município de Magé, no Rio de Janeiro. Eles foram sequestrados por seis homens encapuzados e, desde então, não foram mais vistos ou encontrados, episódio que ficou conhecido como Chacina do Acari. Os jovens desaparecidos – quase todos moradores da Favela do Acari e seus arredores – eram Hédio do Nascimento (30 anos), Wallace de Souza Nascimento (17 anos), Luiz Henrique da Silva Euzebio (de 18 anos), Viviane Rocha da Silva (de 14 anos), Cristiane Leite de Souza (de 17 anos), Moisés dos Santos Cruz (de 27 anos), Edson de Souza Costa (de 18 anos), Luiz Carlos Vasconcellos de Deus (de 31 anos), Hoodson Silva de Oliveira (de 16 anos), Rosana de Souza Santos (de 19 anos) e Antonio Carlos da Silva (de 17 anos).

O coletivo de mães então formado recebeu o nome de “MÃes de Acari” e foi constituído inicialmente por 11 mulheres negras, a maioria residente na Favela de Acari: Edmea da Silva Euzébio (mãe de Luiz Henrique Euzébio da Silva, 17 anos); Marilene Lima de Souza (mãe de Rosana Souza Santos); Vera Lúcia Flores Leite (mãe de Cristiane Souza Leite); Teresa de Souza Costa (mãe de Edson de Souza); Laudicena do Nascimento, a Dona Cena (mãe de Hédio Oliveira do Nascimento e avó de Wallace do Nascimento); Maria das Graças do Nascimento (mãe de Wallace do Nascimento); Euzilar Joana Silva Oliveira (mãe de Hudson de Oliveira Silva); Ana Maria da Silva (mãe de Antônio Carlos da Silva); Márcia da Silva (mãe de Viviane Rocha da Silva); Ednéia Santos Cruz (mãe de Moisés Santos Cruz); e Denise Vasconcelos (mãe de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus).

7. Plataforma ALYNE. #nuncamais. Rio de Janeiro: Alyne em defesa das mulheres negras, 2017.

Dada a grande repercussão do caso nacionalmente, os nomes dos policiais envolvidos foram ligados ao grupo de extermínio “Cavalos Corredores”, que também esteve envolvido nas chacinas da Candelária e de Vigário Geral, em 1993, ambas no Rio de Janeiro. A violência cometida por este grupo é tão brutal e cotidiana que a Chacina de Vigário Geral criou uma lenda no lugar, que diz: “se ninguém morreu hoje é porque demos sorte, mas amanhã vai acontecer”.

Em razão dos fortes indícios de participação de agentes do Estado no episódio, a investigação do caso foi marcada por uma série de erros em sua apuração, tais como:

1. Inexistência de laudo pericial relativo ao material humano encontrado durante as investigações, pois, embora conste no inquérito que, em fevereiro de 1993, seis sacos contendo ossos encontrados na Serra de Imbariê foram encaminhados para exame, o resultado de tal procedimento não é apresentado na peça investigatória, assim como uma arcada dentária que fora encontrada às margens do Rio Inhomirim, em Mauá - Magé, não foi analisada;
2. Durante uma perícia no Rio Estrela – indicado como um possível local em que os corpos poderiam ter sido descartados – com a utilização da técnica de “bomba-sucção”, permanece a suspeita de que o material retirado do rio acabou sendo destruído, impossibilitando o alcance de qualquer conclusão;
3. Falha no processo investigativo das escavações nos locais onde os corpos possivelmente foram descartados, uma vez que, apesar de o crime ter ocorrido em julho de 1990, o exame de local foi realizado apenas em maio de 1999, após o laudo inicial apontar a necessidade de uma investigação mais direta e profunda (cerca de nove anos após o ocorrido), um período muito acima dos limites do aceitável;

- 20
-
4. Falha na conservação do sangue encontrado no veículo supostamente utilizado para transporte dos corpos das vítimas, em que o exame de microscopia realizado restou prejudicado em razão das condições de conservação do material objeto da perícia e da precariedade da execução do exame face aos recursos utilizados e/ou disponíveis naquele momento;

 5. Ausência de meios técnicos para determinação de vestígios de disparos recentes em face da precariedade dos meios técnicos utilizados e/ou disponíveis pelo Instituto de Criminalística;

 6. Inexistência de documentos de identificação individual das vítimas no inquérito policial, na medida em que não foram anexados ao inquérito policial os documentos oficiais das vítimas, como RG e CPF, constando apenas suas fotos.

Toda a etapa investigatória sobre o ocorrido foi acompanhada cotidianamente pelo coletivo de mães e familiares das vítimas, que se formou após o desaparecimento dos 11 jovens. Na busca por seus filhos(as), elas percorreram cemitérios clandestinos, escritórios, instâncias burocráticas, delegacias de polícia e presídios. Igualmente, conversaram com juízes, delegados, secretários de segurança, organizações da sociedade civil, autoridades policiais, ministros, na procura pelas respostas sobre o desaparecimento dos jovens e para a devida responsabilização dos envolvidos no episódio da chacina de Acari⁸.

Esta mobilização empreendida pelas Mães de Acari foi decisiva para a ampla repercussão do caso, nacional e internacionalmente, e para a demanda por responsabilização jurídica dos autores envolvidos no episódio. A luta protagonizada pelas mães demonstrou, ainda, como as mobilizações de lutas por justiça estão intimamente imbricadas com dinâmicas de gênero, vez que é a condição de mãe que é açãoada para a reivindicação das respostas pela violência cometida contra os filhos, assim como pelas demandas de preservação de suas memórias. Pela militância política em torno do caso, as Mães de Acari são consideradas, inclusive, como um grupo pioneiro na luta por justiça no Brasil, tendo influenciado a mobilização e a construção de outros grupos semelhantes.

8. ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho: homicídios cometidos pela política militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

Por outro lado, em função da trajetória de luta política, as mães e familiares que compunham o grupo tiveram que conviver com uma série de adversidades. A maior parte começou a conviver com graves problemas de saúde após o episódio, como depressão, ansiedade, perda de peso, entre outros problemas. Igualmente, as mães e familiares passaram a experimentar dificuldades financeiras maiores, uma vez que, em função da militância empreendida na busca por respostas sobre o desaparecimento de seus filhos, muitas delas perderam ou tiveram que abandonar seus empregos, fato que gerou graves consequências financeiras na vida de suas famílias.

Além disso, durante as investigações, os familiares relataram que recebiam tratamento indevido e discriminatório nas delegacias. Segundo relatos, as mães das vítimas eram discriminadas em razão de sua aparência física e do modo como se vestiam, além de serem estigmatizadas como “mães de bandido” pelas autoridades públicas e pela mídia que cobria o caso na época⁹.



9. Essas informações foram retiradas dos depoimentos prestados pelas vítimas na audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 12 de outubro de 2023. Também está baseada em materiais e pesquisas consultadas sobre o caso, citadas ao longo deste documento.

Assim, embora os homens sejam as principais vítimas de mortes violentas no país, conforme vem sendo demonstrado por importantes pesquisas estatísticas, a experiência do grupo das Mães de Acari demonstra como as mulheres são atingidas diretamente pela violência de Estado, seja nas consequências experimentadas em suas vidas pessoais, seja no protagonismo que muitas delas vêm assumindo em todo o país quanto à cobrança de responsabilização e esclarecimentos da morte de seus filhos. Neste aspecto, é necessário destacar que o cenário da violência estatal e, em particular, da violência policial, costuma ocultar os efeitos desproporcionais que a ação arbitrária de agentes de Estado projeta sobre a vida de mulheres negras. Trata-se de uma violência múltipla e interseccional, que atenta contra a democracia e o exercício da cidadania em toda a sociedade.

Conforme relatório produzido por Criola, a violência policial baseada na raça e no gênero produz impactos diferenciais nos conflitos, frequentemente invisibilizados e com outras causas atribuídas à sua ocorrência, ensejando um quadro de desconsideração da problemática, de omissão estatal deliberada no que toca à fiscalização, investigação e responsabilização dos agentes das forças policiais e ausência de reparação às vítimas¹⁰.

Mesmo quando não são vítimas imediatas das ações policiais, as mulheres negras figuram como as principais atingidas por suas ações, já que convivem com as consequências da violência cometida por agentes de Estado contra jovens negros que são seus filhos, netos, companheiros, irmãos, amigos. A violência que atravessa as mulheres negras em suas experiências com a polícia e nos diferentes órgãos do sistema de justiça se manifesta de diversas formas e intensidades¹¹. A preocupação é ampliada pela invisibilidade dessas violações e pela recorrente incapacidade do sistema de justiça de agir com a devida diligência, de responsabilizar os autores de atos violentos e de reparar integralmente as vítimas. No caso das Mães de Acari, esses impactos também

10. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

11. CRIOLA. Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça. Rio de Janeiro: Criola, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Agenda-Antirracista-para-Transformacao-do-Sistema-de-Justica.pdf>. p. 2.

podem ser observados nos agravos à saúde, no aprofundamento das consequências financeiras suportadas pelas famílias, na estigmatização e tratamento discriminatório que sofreram durante a investigação do ocorrido.

Igualmente, uma das principais consequências que podem ser observadas no caso, que ocorreu em decorrência do episódio e da mobilização empreendida pelo movimento de mães, foi o homicídio de Edmea da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, respectivamente, mãe e prima da vítima Luiz Henrique da Silva Eusébio, assassinadas na estação de metrô da Praça 11, na cidade do Rio de Janeiro, após terem obtido informações sobre os possíveis autores do crime e testemunhado sobre a participação de policiais nos desaparecimentos.

Edmea da Silva Eusébio era uma mulher negra, de 43 anos, considerada como uma das líderes do movimento das Mães de Acari. Seu assassinato representa um momento importante de inflexão tanto para o caso da Chacina de Acari como para as violações que marcam a trajetória das mães e familiares que compunham o grupo, na medida em que sua morte acontece dentro de um contexto de luta política pela responsabilização jurídica dos envolvidos no desaparecimento dos 11 jovens.

É inequívoco que a morte de Edmea da Silva Euzébio deu-se em função de sua participação ativa nas movimentações políticas empreendidas no Coletivo Mães de Acari e está associada ao seu papel de defensora de direitos humanos, em razão do qual passou a estar exposta a ameaças e riscos de vida. Tal fato foi, inclusive, ressaltado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório de mérito sobre o caso, associando os riscos e as consequências sofridas pelas mães e familiares à atividade de defesa dos direitos humanos que desempenharam ao longo dos últimos anos.

A atuação de mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil tem sido caracterizada pela presença da violência, a qual está relacionada não apenas às pautas que defendem, mas também ao desvio em relação aos papéis de gênero que são tradicionalmente reservados a elas em nossa sociedade¹². Apesar de os homicídios e outras formas de agressões físicas serem os principais indicadores da violência que acomete defensores de direitos humanos – como no caso do assassinato de Edmea –, ainda existe uma grande dificuldade

12. ONU Mulheres. Dimensões da Violência contra Defensoras de Direitos Humanos no Brasil. 2021.

em reconhecer como incide e impacta desproporcionalmente as mulheres enquanto defensoras de direitos humanos.

Em grande parte, este não reconhecimento ocorre porque a análise da violência é constantemente associada ao espaço público e tem nos homens seus principais referenciais, sejam como autores da violência, sejam como vítimas. Apesar da visão social que invisibiliza o reconhecimento das mulheres como defensoras de direitos humanos, elas vêm desenvolvendo atividades diversas para a defesa e a promoção dos direitos humanos. Segundo o relatório do Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, as mulheres atuam como defensoras do meio ambiente, lideranças comunitárias, líderes de comunidades tradicionais, educadoras, integram a política institucional, entre muitas outras funções¹³.

Em razão das atividades que exercem e pelo fato de serem mulheres, são submetidas a formas específicas de violência, como o não reconhecimento e marginalização do trabalho que é desenvolvido por elas, processo de estigmatização e ataques à sua honra e reputação, além de riscos, ameaças e ataques na esfera privada contra si e seus familiares¹⁴. Essas dimensões da violência que acometem mulheres defensoras de direitos humanos podem ser percebidas nas experiências das Mães de Acari e, em especial, no caso de Edmea Euzébio, que, além de haver sido estigmatizada e rotulada por autoridades e mídia como “mãe de bandido”, não teve uma correta investigação e processamento criminal de seu caso.

O inquérito policial sobre o homicídio de Edmea na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense foi encerrado por falta de provas em 2010. No entanto, em 2011, após o depoimento de uma testemunha, a investigação foi reaberta. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro recebeu a denúncia do homicídio de Edmea somente em 11 de julho de 2011, 18 anos depois do crime.

Em 2014, o juiz da 1^a Vara Criminal do Rio decidiu levar o caso a júri popular, em sentença de pronúncia. Desta decisão, a defesa dos acusados apresentou recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia e embargos

13. CBDDH. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Curitiba: Terra de Direitos, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

14. ONU Mulheres. Dimensões da Violência contra Defensoras de Direitos Humanos no Brasil. 2021.

de declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, Emir Campos Laranjeira, um dos acusados como autor do homicídio e entendido como um dos chefes dos Cavalos Corredores, apresentou petição apontando prescrição do crime de homicídio em relação à sua pessoa, em razão de sua idade, o que foi acolhido pelo tribunal em junho de 2022.

Recentemente, em abril de 2024, a justiça do Rio de Janeiro decidiu absolver os policiais acusados de cometerem o homicídio de Edmea Euzébio, sob a justificativa de ausência de provas suficientes de autoria do cometimento do crime¹⁵.

Em 2015, alguns familiares ingressaram com ação de reparação direta contra o Estado do Rio de Janeiro, mas a demanda foi arquivada em 2018.

Diante da demora e da ausência de devida diligência para investigar e punir no sistema de justiça brasileiro, foi apresentada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2006, que posteriormente submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que começou a julgar o caso em outubro de 2023. Em seu relatório, a Comissão considerou que restou comprovado que as vítimas do caso sofreram um desaparecimento forçado, perpetrado por agentes do Estado, e que a investigação realizada levou ao encobrimento dos responsáveis pelos fatos, que até os dias de hoje seguem sem resolução.

A Comissão também entendeu que o Estado não cumpriu sua obrigação de investigar, processar e punir os desaparecimentos dentro de um prazo razoável e com diligência necessária, sendo considerada não apenas excessivamente lenta, como também falha, na medida em que não foram apontados os paradeiros das vítimas nem identificados os responsáveis pelo ocorrido, destacando também que não houve investigação sobre as denúncias de violência sexual contra as vítimas mulheres.

Durante audiência do caso na Corte Interamericana, no dia 12 de outubro de 2023, as vítimas Aline Leite de Souza e Rosângela da Silva, respectivamente, irmã de Cristiane Souza Leite e irmã de Luiz Henrique da Silva Eusébio e filha de Edmea da Silva Eusébio, destacaram os impactos do episódio em suas vidas pessoais e na vida de suas famílias e o modo como foram tratadas pelas instituições do sistema de justiça. Ambas afirmaram que, após o ocorrido, enfrentaram graves problemas de saúde, como depressão e ansiedade, além de

15. Informação disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/05/justica-do-rj-absolve-pms-acusados-das-mortes-de-mae-de-acari-e-sobrinha.ghtml>

dificuldades financeiras, uma vez que, com o desaparecimento de seus irmãos e mãe, tiveram que começar a arcar com as despesas da família ainda muito jovens.

Aline Leite e Rosângela da Silva também destacaram que suas mães, que compunham a primeira geração do movimento das Mães de Acari, tiveram que abandonar ou perderam seus empregos em razão da militância empreendida na busca por respostas pelo desaparecimento de seus filhos e que esse fato teve graves consequências na vida de suas famílias, em especial do ponto de vista financeiro. Além disso, afirmaram que não eram bem recebidas nas instituições responsáveis pela investigação do caso. Nas idas às delegacias e ao IML, eram constantemente estigmatizadas como “mães de bandido”, passavam por revistas pessoais e eram tratadas de forma discriminatória por serem mulheres negras e pelas roupas que trajavam.

Ademais, afirmaram que várias mães acabaram perdendo seus empregos, o que afetou diretamente as condições financeiras de suas famílias. Ressaltaram igualmente o fato de as mães e familiares serem constantemente estigmatizadas e difamadas como “mães de bandido” trouxe impactos negativos à saúde física e mental das famílias como um todo, o que, associado ao sofrimento causado pelo desaparecimento dos seus entes queridos, causou também graves danos e problemas psicológicos, como depressão e ansiedade, que passaram, infelizmente, a compor a vida de várias e vários familiares¹⁶.

Assim, diante da ausência de responsabilização e de esclarecimento do desaparecimento forçado dos 11 jovens e dos homicídios de Edmea da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, além da falta de diligência em investigar e punir os envolvidos nesses episódios, o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos após 33 anos sem resolução no sistema de justiça brasileiro. Os principais pedidos formulados pelas vítimas são referentes à reparação integral do ocorrido, que incluem indenização individual das famílias, medidas de não repetição, reparação pública e implementação de políticas públicas que visem combater a prática do desaparecimento forçado e da violência estatal que atinge prioritariamente jovens negros e pobres das periferias brasileira.

16. Essas informações foram retiradas dos depoimentos prestados pelas vítimas na audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 12 de outubro de 2023. Também está baseada em materiais e pesquisas consultadas sobre o caso, citadas ao longo deste documento.



Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Audiência Pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos



3. Análise Crítica do Caso

3.1 O contexto nacional e casos de violações aos direitos de mulheres negras

No Brasil, a atuação policial tem como tônica o uso excessivo da força despendido contra populações historicamente marginalizadas, como homens e mulheres negras. Diversas pesquisas têm demonstrado, ano após ano, que existe um cenário de grande discrepância no perfil racial de pessoas vítimas de violência.

Segundo o Atlas da Violência de 2024, em 2022, os homicídios de pessoas negras corresponderam a 76,5% do total de homicídios registrados no país, representando um total de 35.531 vítimas, o que corresponde à taxa de 29,7 homicídios para cada 100 mil habitantes desse grupo populacional. Em relação às pessoas não negras, a taxa de homicídio em 2022 foi consideravelmente menor, igual a 10,8, o que representa 10.209 homicídios em números absolutos. Isso significa dizer, em modo comparativo, que, para cada pessoa não negra assassinada no Brasil, 2,8 negros são mortos.

Ainda, considerando apenas as mulheres vítimas de homicídio, as mulheres negras corresponderam a 66,4% do total das vítimas em 2022, o que representou, em números absolutos, 2.526 mulheres negras mortas no país. Neste ano, a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5. Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as mulheres não negras.

Especificamente em relação às vítimas de homicídios cometidos por policiais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indica que o percentual de negros vitimados pela polícia brasileira é igual a 83,1%, maior, inclusive, do que a média nacional de mortes violentas intencionais (76,5%), que incluem homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, mortes decorrentes de intervenção policial.

As práticas de violência cometidas por policiais remetem à tradição violenta da sociedade brasileira, marcada pelo escravismo e por suas heranças, que não apenas criam as condições de possibilidade para ascensão de governos ditatoriais, como também projetam novas dinâmicas de violência nesses períodos e nos que se seguem, e pelas omissões estatais em criar mecanismos públicos de fiscalização e controle das forças de segurança e dos agentes de aplicação da lei. As dinâmicas de impunidade e desresponsabilização das forças de segurança são reforçadas pela imposição de sigilo às condutas, às estratégias e aos protocolos adotados nas atuações policiais, sob a falsa justificativa de proteção das investigações e das forças de segurança.

Pelo texto constitucional, cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade das polícias. Estudos de fluxo do sistema de justiça indicam que o afunilamento dos casos ocorre principalmente entre a fase final da investigação, em que a polícia sugere o não indiciamento dos acusados, e a fase de avaliação sobre a viabilidade do processo, em que o Ministério Público promove o arquivamento dos procedimentos, o que é posteriormente homologado pelos juízes¹⁷.

Ainda que o estudo aponte que o principal gargalo promotor da impunidade das violências de Estado esteja mais diretamente situado entre a polícia e o Ministério Público, o Poder Judiciário tem exercido um papel fundamental na cadeia de violência, ao convalidar as ilegalidades cometidas pela polícia e legitimar os depoimentos prestados pelos policiais, que figuram quase que exclusivamente como as únicas testemunhas de tais processos.

Como demonstrado, os efeitos das práticas abusivas de agentes da segurança pública espalham-se sobre diferentes segmentos da vida social, concentrando maiores índices de vitimização sobre a população negra, jovem e do sexo masculino. Apesar disso, Criola¹⁸ vem alertando que a letalidade policial também atinge a vida de mulheres negras, de múltiplas formas.

17. MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, 2010.

18. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024, Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

Os casos de violência policial que são cometidos contra mulheres, sobretudo contra mulheres negras, travestis e transexuais, revelam a intensidade das violações e a nocividade de suas consequências. Embora em menor frequência quantitativa, esses casos expressam uma forma específica de contato que é estabelecido pelos agentes de segurança pública com as mulheres, sendo marcado, muitas vezes, por práticas de sexualização, objetificação e humilhação das vítimas.

Assim, jogar luz sobre esses casos permite compreender como a violência policial cometida contra mulheres negras é um problema igualmente grave e que deve demandar o mesmo nível de atenção e análise já dispensadas ao tema da violência policial contra homens negros. Portanto, na tentativa de contribuir com a análise do tema, discorreremos no tópico a seguir sobre o fenômeno da violência cometida por agentes de Estado contra mulheres, refletindo sobre o modo como gênero e raça constituem-se como fatores determinantes desse tipo de prática e sobre os principais efeitos e consequências experimentado pelas mulheres nesse processo¹⁹.

19. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024, Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

3.1.1 O que (não) se fala sobre violência contra mulheres negras no Brasil?

“Quem vai dizer o nome dela?” é a pergunta e o chamamento feito por Jurema Werneck para nos alertar sobre o silenciamento que cerca o problema da vitimização de mulheres, jovens e meninas negras nos diferentes contextos de violência no Brasil e, em especial, nos casos de violência urbana causados pela ação ou omissão das polícias e do Estado²⁰. A pergunta nos revela ainda que, apesar de termos avançado no debate e nas análises sobre gênero e violência no país, essas reflexões não se estenderam ao problema da violência de Estado.

Prova disso é que os estudos que interseccionam gênero, conflitos e violência no Brasil consolidaram especialmente quatro tendências de estudos – nenhuma delas voltada ao debate sobre violência urbana e violência de Estado –, a saber: a) violência contra a mulher (Gregori); b) encarceramento feminino; c) relação entre masculinidade e violência física (Zaluar); d) participação das mulheres em carreiras policiais (Ribeiro). Desses temas, o que recebeu maior foco e atenção foram os estudos sobre violência contra a mulher.

As pesquisas realizadas sobre esse tema privilegiaram especialmente dois enfoques de análise: da judicialização e da constituição de políticas públicas. Pautando o debate sobre a violência enfrentada pelas mulheres, esses trabalhos buscaram, sobretudo, observar o tratamento desses casos pelo sistema de justiça brasileiro e as pressões dos movimentos feministas em torno dessas pautas. Uma das primeiras e mais importantes referências é o trabalho de Maria Filomena Gregori, que se debruçou em acompanhar e analisar o grupo SOS – Mulher de São Paulo, primeira entidade formada no Brasil por ativistas do movimento feminista na década de 1980, voltada ao atendimento e acolhimento de mulheres em situação de violência²¹.

20. WERNECK, Jurema. Quem Vai Dizer o Nome Dela? Sobre violências, aniquilamentos e mulheres negras. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion. (org.). Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2017. v. 1, p. 1-196.

21. GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1992.

De acordo com a autora, a primeira definição de violência contra a mulher no país originou-se a partir da experiência desse grupo e, apesar de estar ainda atrelada a uma concepção universalista e abstrata da condição de mulher, isto é, considerando que a violência era uma experiência igualmente experimentada por todas as mulheres, foi responsável por levar à esfera pública o debate sobre violência contra as mulheres²².

Do mesmo modo, nos estudos sobre violência policial, pouco se falou sobre a relação entre gênero e a violência perpetrada por agentes de segurança do Estado, sobretudo em relação aos impactos que as ações policiais produzem sobre mulheres²³. Em levantamento dos estudos sobre polícias realizados no Brasil no período de 2000 a 2017, Muniz, Caruso e Freitas identificaram que, apesar de as agendas de estudos policiais abrangerem uma diversidade de temas, são poucas e ainda precárias as pesquisas que articulam e compreendam esse fenômeno como uma expressão da estrutura racista, sexista e lesbo-trans-homofóbica que caracteriza a formação da sociedade brasileira²⁴. Em suas palavras:

Cabe reiterar que neste recorte temático encontram-se os estudos que exploram o preconceito, a discriminação, a violência policial, as formas de resistência e a luta das vítimas da ação policial. Todavia, há ainda um caminho a percorrer que explore de forma substantiva a natureza estrutural do racismo, do sexismo, da lesbo-trans-homofobia e dos seus impactos nas formas de organização e funcionamento das polícias no Brasil e, por conseguinte, os seus efeitos na vitimização policial²⁵.

22. GREGORI, Maria Filomena; DEBERT, G. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, p. 165-185, 2008.

23. CARVALHO, Daiane. "RESPEITA A POLÍCIA": A VIOLÊNCIA POLICIAL COMO UMA MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL. *Revista Contraponto*, [S. I.], v. 9, n. 2, p. 172-188, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/129102>. Acesso em: 19 dez. 2024.

24. MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. *BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais*, São Paulo, v. 84, p. 148-187, 2017.

25. MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. *BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais*, São Paulo, v. 84, p. 168, 2017.

Conclusão semelhante é a de Juliana Farias e Adriana Vianna em um artigo de opinião em que refletem sobre a posição periférica que as análises acadêmicas sobre violência de gênero ocupam dentro do campo de estudos sobre violência de Estado, ao privilegiaram examinar as imbricações da letalidade policial com as questões sobre os homens e as masculinidades²⁶. A principal consequência da concentração de tais estudos nos impactos da violência policial na trajetória de homens, segundo as autoras, é a construção de uma visão social que concebe as violências sofridas pelas mulheres como aparentemente menores.

Esta invisibilidade que as reflexões sobre violência policial contra mulheres ocuparam não se restringiu apenas ao ambiente acadêmico, mas estendeu-se igualmente às instituições estatais. Apesar de serem múltiplos e constantes os episódios de violência policial contra mulheres, as estatísticas são escassas, assim como os estudos que auxiliem no entendimento de como a violência policial atinge as mulheres²⁷. Ou, como afirmado por Leal e Flauzina, mesmo nas leituras tradicionais sobre genocídio negro, “a violência contra as mulheres não figura como elemento a ser incorporado de forma central”²⁸.

Embora em menor expressão quantitativa que em homens²⁹, a violência letal contra mulheres é uma realidade no Brasil. Segundo dados do Atlas da Violência de 2023, na última década, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. Apenas no ano de 2021, 7.691 mulheres perderam a vida para a violência letal no país. Considerando o período mais recente de análise do estudo (2020-2021), enquanto a taxa geral de homicídios caiu 4,8% no país, no caso de homicídios de mulheres, houve crescimento de 0,3%.

26. Link de acesso à matéria: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2021/A-viol%C3%A7%C3%A3o-policial-n%C3%A3o-tem-rosto-de-mulher> . 2023

27. PIMENTEL, Amanda; FREITAS, Felipe; STANCHI, Malu. Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2024. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Impacto-Da-Violencia-Produzida-Pelas-Policias-Brasileiras-Contra-As-Mulheres-Negras-Cis-E-Trans-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

28. LEAL, Camila; FLAUZINA, Ana Luiza. Execução de Mulheres Negras e o Caso Claudia Silva Ferreira. RDP, Brasília, DF, v. 18, n. 99, 180-198, jul./set. 2021.

29. CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2023.

Além disso, quando falamos da violência contra as mulheres, os dados apontam que a violência letal é mais prevalente entre mulheres negras do que entre mulheres não negras. De acordo com o Atlas da Violência, em 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil, representando 67,4% do total de mulheres assassinadas e uma taxa de aproximadamente 4,3 mulheres negras mortas para cada 100 mil. Entre as mulheres não negras, esta taxa foi de 2,4 por 100 mil, número quase 45% menor.

A maior incidência da violência letal entre mulheres negras pode ser compreendida como uma expressão do racismo e da violência racial que marca a experiência de negros e negras em países que viveram e foram construídos sob a égide da escravização de pessoas negras. Com Luiza Barros³⁰, entendemos que a violência racial é o mais importante princípio organizador do racismo. Por isso, Criola³¹ tem se dedicado a pensar esse termo não apenas como sinônimo do protesto negro contra a violência, mas como uma categoria analítica que nos permita compreender como a violência é um componente estrutural de estados organizados a partir de uma ordem racial e os meios através dos quais ela se expressa em nosso cotidiano³².

Partindo do entendimento de que o racismo é parte da formação política, social e ideológica do projeto de Estado-nação, consideramos que o que se conhece como Estado é um Estado racial, na medida em que determina e estrutura a população a partir da operação de desvantagens e privilégios, utilizando a raça como um dispositivo de organização e exclusão, o qual define quem tem proteção e acesso a direitos, quem vive e quem morre.

Quando articulado com gênero, as hierarquias raciais conformam estruturas de dominação ainda mais fortes e se tornam mais desiguais, atingindo principalmente mulheres negras. Essa violência se manifesta tanto dentro dos casos de violência doméstica como em agressões e feminicídios, como em homicídios cometidos fora de ambientes domésticos, demonstrando que a

30. BARROS, Luiza. *Orfeu e Poder: uma perspectiva afro-americana sobre a política racial no Brasil*. Afro-Ásia, São Paulo

31. LARIS, Élida. *Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual*: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. *E-book*.

32. LARIS, Élida. *Racismo, violência e Estado: três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual*: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. *E-book*.

violência de gênero contra mulheres negras consegue ultrapassar as barreiras do ambiente doméstico e da vida intrafamiliar, como os casos de violência policial contra mulheres que têm ocorrido no país tem demonstrado.

É, portanto, no vazio de estudos, pesquisas e dados oficiais sobre a violência policial contra mulheres, que analisamos os casos de violência ocorridos no território nacional, com o objetivo de examinar o contexto de sua ocorrência e os desdobramentos jurídicos e sociais do caso, dando especial atenção ao modo como hierarquias raciais e de gênero se articulam nesses episódios.

3.1.1.1. A violência de Estado contra mulheres negras

Nesta seção, analisaremos alguns casos emblemáticos de violência policial contra mulheres negras no Brasil, examinando o modo como a atuação das forças de segurança do Estado tem impactado a vida de mulheres e suas famílias, bem como as respostas dadas pelas instituições e atores do sistema de justiça a alguns desses episódios. A análise está concentrada, igualmente, em compreender como gênero e raça se articulam na produção social de vulnerabilidades específicas e como influenciam as decisões, andamentos e desfechos investigatórios e processuais destes casos.

No primeiro ponto, analisaremos especificamente como os casos de mães de vítimas de violência estatal estão intimamente relacionados a dinâmicas de gênero e raciais. Nos segundo e terceiro pontos, examinamos os casos Claudia Ferreira e Luana Barbosa, dando especial atenção para o modo como as imbricações de raça e gênero estruturaram a violência sofrida por mulheres negras e para o modo como essas opressões geram um impacto significativo no desdobramento jurídico dos casos.

3.1.1.1.1. As Mães de Vítimas de Violência Estatal

As mães de vítimas de violência de Estado no Brasil constituem grupos organizados que lutam por justiça e responsabilização pelos homicídios de seus filhos. Esses grupos, predominantemente compostos por mulheres, especialmente mães, revelam a estreita relação entre as expressões de dor, de luto e as lutas por justiça com as dinâmicas de gênero. Embora os homens negros sejam as principais vítimas de mortes violentas no país, as mães de

vítimas de violência, em sua maioria mulheres negras, também são vítimas reflexas e imediatas da violência de Estado.

As mães de vítimas de violência de Estado têm assumido um papel de destaque no debate público sobre homicídios, acionando a autoridade moral atribuída às suas condições de mãe para reivindicar respostas e esclarecimentos do Estado em relação à morte de seus filhos³³. Elas se mobilizam em diferentes grupos, como MÃes de Acari, MÃes de Maguinhos, MÃes de Maio, entre outros, para trocar experiências e organizar demandas coletivas.

Essas frentes de luta representam um duplo movimento para as mães: ao mesmo tempo em que desafiam os papéis de gênero tradicionais e ocupam o espaço público, legitimam suas ações a partir da reafirmação de sua condição materna. A defesa pessoal e moral da memória dos filhos é uma das principais reivindicações, contestando a categoria “bandido” imposta pelas autoridades para deslegitimar as mortes.

Essas mães enfrentam desafios adicionais, especialmente quando são mães de vítimas que tinham algum envolvimento com atos ilícitos. Nesses casos, algumas mães podem se sentir estigmatizadas como “mães de bandidos” e enfrentar dificuldades em se unir ao movimento. Além disso, a dor do luto ganha dimensões políticas, já que diferentes tipos sociais podem autorizar ou deslegitimar práticas voltadas às mortes de seus filhos.

No cenário de dominação enfrentado por essas mulheres, a análise interseccional é essencial para uma compreensão efetiva do contexto. As opressões de gênero, raça, sexualidade e classe se entrelaçam e criam uma situação particular de opressão para mulheres negras, aprofundando a experiência de sofrimento diante das mortes de seus filhos. Os impactos da violência policial sobre a vida das mães de vítimas incluem transtorno de estresse pós-traumático, problemas de saúde física e mental, além da criminalização quando buscam responsabilização e reparação.

O caso da Chacina de Acari é emblemático, nesse sentido, mostrando como as mães são alvo de violações constantes, incluindo ameaças, assassinatos e retaliações. A estigmatização falsa das mães como pessoas associadas ao tráfico de drogas e atividades criminosas é uma tática utilizada para

33. VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e perda institucional em situações de violência institucional. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 79-116, jul.- dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a04n37.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

desacreditar suas lutas por justiça. Diante de processo de tentativa de criminalização pelas mídias e pelas autoridades policiais, em muitos casos de chacina com repercussão regional ou nacional, por exemplo, o cenário de legitimação das mortes ocorridas é colocado em xeque pelos movimentos de mães e familiares de vítimas.

As mães de vítimas têm desempenhado, portanto, um papel fundamental na luta por justiça e mudanças nas políticas de segurança pública. Seus movimentos revelam a importância de reconhecer a interseccionalidade e a necessidade de políticas mais abrangentes para enfrentar a violência policial e suas consequências devastadoras para as famílias afetadas. A busca por justiça e reparação é um direito fundamental dessas mães, que enfrentam desafios complexos e necessitam de apoio e solidariedade da sociedade para continuar sua luta por dignidade e respeito aos direitos humanos.

3.1.1.1.2. O Caso Cláudia Ferreira

37
Claudia Ferreira da Silva, mulher negra e periférica, moradora do Morro do Congonhas, localizado na cidade do Rio de Janeiro, saía para comprar pão para sua família em março de 2014, quando foi baleada por policiais durante a realização de uma operação na favela em que vivia. Após ser baleada, os policiais que participaram do episódio a colocaram no bagageiro de uma viatura, sob alegação de que a levariam ao hospital para atendimento médico. No entanto, durante o percurso, o bagageiro da viatura abriu e o corpo de Cláudia ficou pendurado pela roupa no carro, sendo arrastado por vários metros pelas ruas do Rio de Janeiro.

A imagem, gravada por um cinegrafista amador, viralizou na internet e na televisão nacional brasileira e chocou não apenas a cidade do Rio de Janeiro, como também o Brasil e o mundo. A partir de então, sucedeu-se uma mobilização social reivindicando a responsabilização dos policiais envolvidos no episódio e a reparação para a família de Cláudia Ferreira. Segundo Mattos, o caso Cláudia Ferreira contou com uma ampla repercussão social, iniciada, sobretudo, pelo movimento de mulheres negras e pela sociedade civil organizada, que conseguiram associar a violência sofrida por Cláudia aos modos de expressão do racismo³⁴: o baleamento, o corpo jogado no camburão de uma viatura

34. LEAL, Camila; FLAUZINA, Ana Luiza. Execução de Mulheres Negras e o Caso Cláudia Silva Ferreira. RDP, Brasília, DF, v. 18, n. 99, 180-198, jul./set. 2021.

e seu posterior arrastamento pelas vias públicas do Rio de Janeiro são da ordem da desumanização e degradação social, que caracterizam a experiência e o tratamento a que pessoas negras são submetidas no contato com forças de segurança do Estado.

Segundo Flauzina e Leal, não apenas o episódio que culminou na morte de Cláudia Ferreira, mas igualmente a investigação e o processamento criminal posterior em que figurou como vítima são marcados por práticas racialmente desumanizadoras e cruéis. Desde o início da investigação, a ação policial no caso foi considerada como justificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, em razão de suposta resistência ativa oferecida pelos opositores. A menção ao revide à injusta agressão é presente em todo o inquérito policial e, segundo Flauzina e Leal, é mobilizada pelas autoridades legais na peça investigativa e amparada apenas nos depoimentos dos policiais, o que fez com que não fossem apurados os motivos que ensejaram a conduta ilícita dos policiais.

Dada a comoção e repercussão do caso, inicialmente foi decretada a prisão provisória dos policiais militares envolvidos no episódio, a pedido do Ministério Público. Contudo, três dias após o ocorrido, a juíza de Direito da Vara de Auditoria de Justiça Militar acolheu um novo pedido ministerial e o pedido das defesas dos policiais, concedendo a eles liberdade provisória. Tal decisão é pautada, segundo Leal e Flauzina, em sentido oposto à lógica da atuação do Ministério Público que, via de regra, opta de modo geral pela manutenção da prisão de homens e mulheres negros.

Ao analisar ainda as demais peças que compõem os autos da investigação e processo do caso de Cláudia, é possível identificar que os atos dos atores da justiça criminal são caracterizados pelo cancelamento do testemunho policial prestado nos autos, mesmo quando há provas contundentes contrárias, como os laudos periciais sobre a morte, que apontam para contradições presentes no discurso policial.

Atualmente, mais de nove anos após a ocorrência dos fatos, ainda não há sentença do caso. Em maio de 2019, aconteceu a primeira audiência sobre o caso, mas até o presente momento não há uma decisão final condenatória contra os policiais militares acusados de homicídio doloso.

3.1.1.3. O Caso Luana Barbosa

Luana Barbosa era uma mulher negra, lésbica e periférica de 34 anos, moradora da cidade de Ribeirão Preto, interior de São Paulo. No dia 8 de abril de 2016, quando levava seu filho ao curso de informática, estacionou a moto que pilotava em frente a um bar e desceu juntamente com o filho, momento em que ambos foram abordados por três policiais militares. Por estes serem do sexo masculino, Luana recusou-se a ser revistada, exigindo que o procedimento fosse realizado por uma policial mulher, um direito garantido a ela e a todas as mulheres pelo art. 249 do Código de Processo Penal³⁵. Durante o procedimento, inclusive, Luana retirou sua blusa e afirmou ser uma mulher, na tentativa de que os policiais a reconhecessem como tal e não a abordassem indevidamente.

Apesar disso, os policiais homens procedem a revista e a espancam na frente de seu filho com vários socos e chutes, sendo amarrada e jogada na viatura com sinais de inconsciência, para ser levada à delegacia. As pessoas que testemunharam o episódio foram impedidas de ajudar ou registrar o ocorrido, porém, em relatos posteriores, atestam a agressividade com que Luana foi tratada pelos policiais.

Segundo Alves, pesquisadora da área da violência de Estado e advogada do caso de Luana, na delegacia foi instaurado um inquérito contra ela por desacato e agressão contra os policiais, tendo sido liberada após assinar um termo de culpa³⁶. Estando debilitada em função das agressões sofridas durante a abordagem, Luana foi retirada da delegacia por seus familiares, já que não conseguia andar e nem abrir os olhos. Após cinco dias de internação, Luana veio a óbito por danos cerebrais causados pelos espancamentos cometidos durante a abordagem policial.

Os elementos que compõem o episódio de violência sofrido por Luana Barbosa nos revelam uma prática comum do encontro entre a polícia e a população negra: a brutalização e violência com que negros e negras são tratados pelas forças de segurança e a negação de sua representação como vítimas. Por um lado, a negação do seu tratamento como vítima, ao ser colocada como

35. Art. 249/CPP: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

36. ALVES, Dina. Corpografias raciais: uma etnografia das captividades femininas negras em São Paulo. 2020. 31 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

autora de desacato e agressão contra os policiais, relembra-nos, como afirmado por Flauzina e Freitas, que o acesso à posição de vítima é diferencial e seletivo, na medida em que tal posição pressupõe níveis de empatia, solidariedade e alteridade que são bloqueados pelo racismo para pessoas negras³⁷.

Uma das principais expressões do processo de inversão da vitimização foi o fato de que, mesmo com sinais claros de agressão, à Luana não foi dada a oportunidade de prestação de socorro pelas autoridades legais responsáveis. Segundo Alves, durante uma das audiências de instrução e julgamento do caso, foi perguntado à delegada responsável por que não chamaram uma ambulância para Luana, dada a sua condição ao chegar à delegacia, ao que respondeu que não enxergou lesão alguma na vítima e que ela não estava machucada³⁸.

PoR TODAS PoR TODA
PoR LUANA PoR LUAN
PoR TODAS PoR TODA
PoR LUANA PoR LUAN

37. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

38. ALVES, Dina. Anatomia de um crime: o caso de Luana Barbosa dos Reis Santos. *Le Monde Diplomatique*, 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/anatomia-de-um-crime/>. Acesso em: 19 dez.2024.

A intensidade dos abusos e agressões dirigidos à Luana se refere igualmente às condições de gênero e sexualidade que, em seu caso, aparecem interseccionadas. Segundo Farias *et al.*, a sua condição de mulher negra, aliada a sua condição de ser uma mulher lésbica, retirou-lhe o direito de ser revistada por uma agente feminina, na medida em que foi considerada pelos policiais como uma pessoa masculina, sob a qual poderiam ser desferidos golpes profundos³⁹.

Os três policiais militares envolvidos no ocorrido foram denunciados pelo Ministério Público de São Paulo por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou defesa da vítima). Em seguida, foram pronunciados para o júri. Após a sentença de pronúncia, a defesa dos policiais apresentou recurso ao TJ-SP, conseguindo uma decisão parcialmente favorável, que manteve a pronúncia, mas afastou as qualificadoras anteriormente mencionadas⁴⁰. Em agosto de 2023, contudo, o Superior Tribunal de Justiça reverteu tal decisão, fazendo com que os policiais militares voltassem a responder por homicídio triplamente qualificado.

Por fim, a família de Luana Barbosa ingressou com uma ação cível de responsabilização civil do Estado pela sua morte. Em abril de 2022, o juízo responsável determinou que fosse paga indenização financeira ao filho de Luana. Essa decisão ainda está passível de recurso.

39. FARIAS *et al.* O que faz do caso Luana Barbosa tão assustador? *Le Monde Diplomatique*, 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-faz-o-caso-luana-barbosa-tao-assustador/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

40. Núcleo de Justiça Racial e Direito. Desafios da Responsabilidade Estatal pela Letalidade de Jovens Negros. Nota Técnica.

4. Contextos e casos sobre violações de direitos de mulheres negras nos sistemas internacionais

O Estado brasileiro acumula condenações nos organismos internacionais contenciosos, em virtude de seu contexto de violações de direitos humanos, estruturais e sistemáticas, contra mulheres negras. O racismo patriarcal cisheteronormativo opera no Brasil como elemento definidor, estruturante e organizador das instituições e relações sociais, sendo mobilizado para a perpetração de graves violações de direitos humanos e ao fortalecimento de condutas discriminatórias do Estado, seja através do sistema justiça, por leis supostamente neutras, mas que atingem desproporcionalmente mulheres negras, seja pela ausência de políticas públicas para a promoção de direitos humanos a este grupo ou em virtude da omissão Estatal diante do notório panorama violatório.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (entenda-se tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH como a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH) e a Organização das Nações Unidas – Sistema ONU (por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW) já reconheceram este contexto de violações contra mulheres e responsabilizaram internacionalmente o Brasil à adoção de obrigações, positivas e negativas, para que sejam cessadas as situações violadoras e, conjuntamente, para que haja devida diligência na prevenção, investigação e sanção à violência contra mulheres negras, bem como para que sejam adotadas condutas para a promoção de seu trabalho e renda, saúde, integridade física e vida sob a luz do princípio da igualdade e não discriminação.

Nesta seção, será delineado o panorama de condenações do Estado brasileiro, nos mecanismos contenciosos de proteção de direitos humanos, por violações contra mulheres e meninas negras. Para a realização deste mapeamento, foram consultadas as bases de dados e acervo da CIDH, da Corte

IDH e do Comitê CEDAW, bem como analisadas as sentenças e relatórios no escopo da investigação proposta, de modo a compreender os contornos jurídicos atribuídos à responsabilização do Estado e o panorama contextual racista do Brasil, já reconhecido pelos organismos internacionais.



4.1 Mulheres negras vítimas de feminicídio no Brasil

Em 2011, diante do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), o Estado brasileiro foi condenado por violações estruturais de direitos humanos contra mulheres negras, também em virtude do inacesso à justiça, e ainda pela violação do direito à saúde discriminatória e pelo direito à vida de Alyne Pimentel. O CEDAW declarou ser o Estado brasileiro responsável pelas violações do acesso à justiça (Art. 2.c) e do acesso à saúde (Art. 12); da obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares (Art. 2.e), em conjunto com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), todos à luz da Recomendação Geral n. 24 e 28 (mulheres e saúde).

Alyne Pimentel, jovem negra, pobre e em estado gestacional avançado (sexto mês de gestação), no ano de 2022, compareceu a uma clínica da rede privada de saúde em Belford Roxo, região periférica do estado do Rio de Janeiro, diante dos sintomas relacionados à sua gravidez de alto risco. Apesar da gravidade do quadro de saúde de Alyne Pimentel e das náuseas e fortes dores abdominais, o médico responsável pelo seu atendimento apenas prescreveu analgésicos para mitigar os sintomas e indicou que Alyne voltasse para casa.

Como o quadro clínico persistiu, Alyne Pimentel retornou à unidade de saúde, ocasião na qual foi constatada a morte fetal do bebê que era gestado. Após mais de 14 horas de espera, a Sra. Alyne Pimentel foi finalmente submetida a uma cirurgia para a retirada da placenta, contexto no qual já se configurava um agravamento exponencial do seu estado de saúde, ocasionando sua transferência para o Hospital Geral de Nova Iguaçu.

A transferência entre as instituições de saúde, apesar de se apresentar como medida emergencial para que os sintomas de Alyne Pimentel fossem corretamente administrados, somente se deu após outras longas horas de espera. Alyne Pimentel, novamente, aguardou por atendimento outras longas horas no corredor do hospital, após a transferência, tendo em vista a alegada falta de leito emergencial na ocasião. Esse contexto ocasionou sua morte, decorrente de uma hemorragia digestiva. Este foi o primeiro caso de condenação de um Estado, perante um organismo internacional, por mortalidade materna.

Na análise do caso, o Comitê CEDAW declarou que o Estado brasileiro, obrigado a promover o acesso universal à saúde, é diretamente responsável

pelo monitoramento e regulamentação tanto das instituições de saúde pública quanto privadas que ofereçam serviços concessionados, tendo a falta de monitoramento ocasionado a situação de feminicídio reprodutivo decorrente do racismo obstétrico sofrido por Alyne Pimentel.

O Comitê reconheceu, expressamente, que a condição de Alyne de mulher negra impactou decisivamente a sua morte, desvelando a situação discriminatória de acesso ao sistema de saúde no Brasil. Dentre as recomendações estabelecidas, incluem-se: i) garantir o direito das mulheres à maternidade segura e a preços acessíveis, bem como aos cuidados obstétricos de emergência; ii) reduzir as mortes maternas evitáveis por meio da implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna a nível estadual e municipal, incluindo a criação de comitês de mortalidade materna onde eles ainda não existam; iii) promover treinamento profissional adequado para os profissionais de saúde, especialmente sobre os direitos das mulheres à saúde reprodutiva; iv) assegurar que os serviços de privados cumpram com padrões nacionais e internacionais relevantes de assistência à saúde reprodutiva; v) assegurar que sanções adequadas sejam impostas aos profissionais de saúde que violem os direitos relacionados à saúde reprodutiva das mulheres; vi) assegurar o acesso à proteção jurídica adequada e efetiva em casos de saúde reprodutiva das mulheres.

Criola monitorou o seguimento do caso e a implementação das recomendações, observando o contexto geral de judicialização de casos de morte materna, dando ensejo à Plataforma Alyne Pimentel de Direitos Humanos das Mulheres Negras⁴¹. Nota-se que as recomendações do CEDAW ainda não foram implementadas, persistindo o contexto estrutural de morte materna que vitimiza desproporcionalmente mulheres negras, ocasionando novos casos, como o de Rafaela Silva, jovem negra de 14 anos que morreu durante o parto após passar por vários hospitais gerais e maternidades sem receber atendimento adequado.

Já o caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, que ensejou a condenação internacional do Estado brasileiro em 2021, versou sobre a impunidade no enfrentamento à violência de gênero em virtude da falta de devida diligência estatal em investigar e responsabilizar Aércio Pereira, então deputado estadual da Paraíba, bem como outros indiciados, pela morte de Márcia Barbosa de Souza, mulher negra, jovem e em situação de pobreza, do interior do estado da Paraíba.

41. Acesso à plataforma através do link: <https://criola.org.br/alyne/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Ao submeter o caso perante a Corte IDH, a CIDH⁴² afirmou que a aplicação arbitrária do instituto da imunidade parlamentar foi uma barreira ao processamento penal de Aércio Pereira de Lima e que, portanto, a amplitude da prerrogativa ensejou o descumprimento do dever estatal de investigar a violência contra a mulher e promoveu o tratamento com caráter discriminatório. Frisa-se que o crime perpetrado por Aércio não guardava relação com o exercício de sua função legislativa. A CIDH entendeu que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado pela violação ao direito à integridade pessoal (Art. 5.1, CADH); à proteção e às garantias judiciais (Arts. 8 e 25, CADH) e ao direito à igualdade e não discriminação (art. 24, CADH), analisados em conjunto ao direito à vida (Art. 4, CADH) e às obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos e adotar disposições de direito interno (Arts. 1.1 e 2, CADH), bem como às garantias do Art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Para a abordagem dos fatos do caso, a Corte mobiliza a seguinte estrutura na decisão: i) discorre sobre o contexto de violência contra a mulher no Brasil, especialmente contra mulheres negras; ii) expõe os marcos normativos relevantes na legislação interna; iii) indica os fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa; iv) apresenta as dinâmicas do processo interno relativo ao homicídio de Márcia Barbosa⁴³. Sobre os tópicos i) e ii), vale ressaltar o reconhecimento da Corte acerca do caráter estrutural e generalizado da violência contra a mulher no Brasil, problemática exacerbada pela ausência de produção de dados sobre a questão. Como exemplo, o Tribunal menciona que os dados sobre feminicídio começaram a ser compilados muito recentemente⁴⁴. Afirma que o país tem a quinta taxa mais alta do mundo de homicídios de mulheres por razões de gênero, com aumento progressivo do número de homicídios de mulheres desde 2017 (*Ibid*, pár. 51). Enfatiza, ainda, a relação entre as altas taxas de feminicídio e a promoção da cultura de tolerância à violência contra a mulher pelos meios de comunicação, os quais romantizam situações graves de agressão (*Ibid*, pár. 48). Pertinente notar que, nesse momento contextual da

42. CIDH. Relatório n. 10/19. Caso 12.263. Márcia Barbosa de Souza e familiares Vs. Brasil. OEA/Ser.L/V/II.171 Doc. 13. 12 de fevereiro de 2019.

43. Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e otros Vs. Brasil. Excepções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435.

44. *Ibid*. pár. 46.

análise, a Corte adota perspectivas racializadas para reconhecer a sobreposição de vulnerabilidades que culmina no agravamento dos riscos de incidência de violência contra as mulheres negras.

No que se refere aos fatores de vulnerabilidade que atravessavam Márcia Barbosa, a Corte IDH elegeu a categoria de gênero, especificamente, para delinear o arcabouço jurídico aplicável à responsabilização do Estado pela desídia nas investigações, processamento e punição dos perpetradores do homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa, sob a lente da interseccionalidade. Esse movimento, no entanto, lança luz de forma central ao gênero da vítima e culmina na subsidiariedade da raça para a definição de contornos jurídicos ao caso, não considerando o racismo enquanto elemento, estrutural e estruturante, da violência de Estado perpetrada. No contexto brasileiro, mobilizar a categoria gênero abrindo mão da centralidade da raça para analisar violações de direitos humanos perpetradas contra uma mulher negra implica em negligenciar um panorama discriminatório patente de intersecção de opressões.



No caso de Márcia Barbosa, reconhecer as violações de gênero e recalcar a raça na delimitação jurídico-normativa da responsabilidade do Estado – além dos seus efeitos práticos, como a impossibilidade de avançar no tensionamento do racismo em âmbito interno e internacional – resulta também em consequência simbólica expressiva de denegação das múltiplas formas de violência decorrentes da discriminação racial sofrida por Márcia, pelo fato de ser mulher negra. A raça, portanto, não se consubstancia em mero elemento contextual, sendo de extrema relevância notar que designar a categoria à introdução geral dos fatos do caso e não elencá-la enquanto conceito jurídico, com potencialidade normativa, é, antes de tudo, uma escolha institucional e política que também denuncia a manifestação do racismo institucional nas esferas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Apesar da existência de tratado interamericano objetivando o enfrentamento do racismo em âmbito regional (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) e da possível construção jurisprudencial de avanços sobre a matéria a partir das obrigações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (1969) e do Protocolo de São Salvador (1988), nota-se que, nos casos brasileiros que oportunizaram à Corte Interamericana o aprofundamento da discussão sobre o racismo estrutural persistente nas sociedades latino-americanas, o Tribunal desviou-se do debate no âmbito das definições jurídicas sobre a responsabilidade internacional do Estado, restringindo-se a observações genéricas sobre a discriminação racial no momento da exposição sobre o contexto fático das violações.

Esse padrão é perceptível nas sentenças de casos brasileiros, para além do já mencionado acima, como nos casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília. O padrão observado nas sentenças da Corte que responsabilizaram o Brasil e abordaram fatos relacionados à discriminação racial requer problematização em virtude da raça, em si, não ser elencada como categoria normativa de forma a demarcar a aplicação jurídica dos Direitos Humanos nos casos concretos. A abordagem racial, nesses casos, foi lançada a um panorama somente contextual das violações – cuja importância é indiscutível, mas que não é suficiente para a definição de elementos que, juridicamente, podem ser apreendidos como atos ilícitos no plano internacional.

4.2 Panorama do direito de acesso à justiça sem discriminação de mulheres negras

No panorama do direito à renda e do acesso à justiça sem discriminação das mulheres negras, destaca-se a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas violações do caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus⁴⁵. O caso versa sobre as violações decorrentes da explosão de uma fábrica de fogos, que tinha funcionamento autorizado pelo poder público mesmo diante de inúmeras irregularidades, no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Dentre as 60 vítimas fatais da explosão, 40 eram mulheres, 4 em estado gestacional e 19 meninas, sendo a maioria mulheres e meninas negras.

Na sentença do caso, a Corte abordou especialmente a realidade social do bairro onde se localizava a fábrica de fogos e a extensão, insalubridade e clandestinidade da produção, que não contava com equipamentos de proteção. Era notório que a fábrica poderia explodir a qualquer momento, em virtude das irregularidades, embora houvesse autorização do Ministério do Exército para o funcionamento.

O contexto do caso está respaldado na precarização do trabalho das mulheres e crianças negras vitimadas, que viviam em condição de pobreza, tinham baixo nível de escolaridade e recebiam salários muito baixos (0,50 centavos pela produção de mil traques), através de contratos informais. A Corte sublinha que:

As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade⁴⁶.

45. As informações sobre o caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil foram publicizadas através da sentença do caso na Corte IDH, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

46. Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, pár. 71.

A sentença deste caso também é emblemática, pois a Corte IDH reconheceu as permanências das heranças escravocratas na configuração das relações de trabalho e renda no Brasil, afirmando que a negação de direitos à população negra, no pós-abolição, restringiu o exercício da cidadania, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho.

A partir desta compreensão geral dos reflexos históricos do racismo, a Corte analisou a inefetividade do sistema de justiça e da normativa para tutelar os direitos humanos de mulheres e meninas negras em situação de hipossuficiência econômica. Enfatizou que as vítimas da explosão não receberam o devido socorro e, mesmo após a tragédia anunciada, a fábrica continuou em funcionamento. Igualmente, destacou que foram iniciados processos cíveis, penais, administrativos e trabalhistas relativos à explosão sem a devida diligência, em um panorama de atraso excessivo na ação penal e julgamento dos processos, interposição sucessiva de recursos judiciais e violação do direito à verdade e à reparação.



A Corte IDH, a partir de uma perspectiva interseccional, considerando a condição de mulheres negras e pobres das vítimas, afirmou que confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram no panorama de violações. Os padrões de discriminação estrutural e interseccional nos quais estavam imersas as vítimas, sem nenhuma alternativa econômica para além da situação de superexploração, asseguraram a possibilidade de perpetração das violações ao direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à igualdade e não discriminação. Neste sentido, a situação de vulnerabilidade deveria acen-
tar os deveres do Estado de garantia e respeito dos direitos humanos dessas mulheres e meninas negras.

O tribunal, para respaldar a responsabilização do Estado brasileiro, ain-
da suscitou os seguintes dados:

**Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em relatório de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mu-
lheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos relacionados a gênero e raça con-
tribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indíge-
nas nos empregos de menor qualidade”. Por sua vez, a discrimina-
ção contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamen-
te 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”. Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos⁴⁷.**

47. Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, pár. 192-193.

5. Racismo e investigação de casos envolvendo violência policial e desaparecimentos forçados

O caso MÃes de Acari permite avaliar em várias dimensões as falhas do Estado brasileiro em cumprir o dever de garantir o acesso à justiça às vítimas da letalidade policial e dos desaparecimentos forçados e seus familiares. O racismo é o pilar da escolha política do Estado brasileiro para a atuação no caso, o que se evidencia na forma como as autoridades públicas respondem às situações de desaparecimento forçado de pessoas negras nas favelas, periferias e zonas rurais.

52

A discriminação racial das vítimas e seus familiares está explícita na falha do Estado brasileiro em assegurar uma abordagem diferenciada no dever de buscar as pessoas desaparecidas e de assegurar uma investigação séria, diligente e eficaz para o caso, que considere a raça, o gênero e a sexualidade como elementos definidores da violência de Estado no Brasil. Como consequência, a estigmatização e a difamação da reputação das vítimas e seus familiares com base em estereótipos raciais prejudiciais foram a resposta padrão encontrada no sistema de justiça e na Polícia Civil pelas mães dos jovens desaparecidos que buscaram as autoridades públicas para solucionar o caso.

O dever do Estado de garantir a toda pessoa o acesso à administração da justiça implica na garantia de uma investigação e de um processo que transcorra de forma rápida e simples, assegurando que as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos sejam processadas e as vítimas e seus familiares sejam reparadas integralmente pelos danos sofridos. Investigar as violações e processar as pessoas responsáveis são deveres do Estado diretamente relacionados com a sua obrigação de evitar a impunidade e assegurar proteção às vítimas e seus familiares.

A repetição das violações de direitos humanos perpetrados por agentes da lei contra pessoas negras, sem que nenhuma ação concreta e eficaz por parte dos órgãos do Estado seja realizada, conforma um estado de impunidade

crônico que é característico da letalidade policial no Brasil. Assiste-se rotineiramente à forma como mecanismos de investigação, persecução penal, julgamento e condenação falham em responsabilizar agentes do Estado responsáveis por torturas, desaparecimentos, violências física e sexual e assassinatos de pessoas negras, em sua maioria jovens, contribuindo para uma situação de total ausência de proteção legal para as vítimas e seus familiares, o que também se configurou no presente caso.

Os esforços do Estado em proceder a investigações sérias e céleres devem estar de acordo com os princípios de devida diligência. Cabe ao Estado buscar efetivamente a verdade. Uma investigação séria, feita de forma convincente e credível, não se limita à execução de atos de um ponto de vista puramente formal. Deve ser realizada de forma suficiente uma investigação imediata, exaustiva e imparcial, englobando tanto o dever do Estado de investigar os crimes cometidos pelas pessoas responsáveis pelos desaparecimentos forçados como a obrigação do Estado de buscar as pessoas desaparecidas. No caso em questão, houve uma inércia proposital e generalizada ao encaminhamento e processamento do caso pelas autoridades públicas, ocasionando a falha total do Estado brasileiro em conduzir ações minimamente eficazes nessas duas frentes de trabalho.

De acordo com os Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas, do Comitê de Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas, decorre da própria Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que os esforços de investigação dos fatos e busca das pessoas desaparecidas considerem que: (1) a busca de uma pessoa desaparecida deve se realizar sob a presunção de vida; (2) a busca deve respeitar a dignidade humana; (3) a busca deve reger-se por uma política pública; (4) a busca deve ter um enfoque diferencial; (5) a busca deve respeitar o direito à participação; (6) a busca é uma obrigação permanente; (7) a busca deve realizar-se dentro de uma estratégia integral; (8) a busca deve ser organizada de maneira eficiente; (9) a busca deve usar a informação de maneira adequada; (10) a busca deve ser coordenada; (11) a busca deve se interrelacionar com a investigação penal; (12) a busca deve se desenrolar em condições seguras; (12) a busca deve ser independente e imparcial; (13) a busca deve se reger por protocolos que sejam públicos.

Ainda de acordo com o Comitê de Desaparecimentos Forçados, respeitar a dignidade das vítimas significa reconhecer que as pessoas desaparecidas

são titulares de direitos que devem ser protegidos e se encontram em situação de especial vulnerabilidade. Os funcionários públicos devem agir com consciência de que seu papel é assegurar os direitos das vítimas e trabalhar em seu favor, rechaçando atitudes estigmatizantes, abuso moral ou ações de difamação da dignidade e da reputação das vítimas, seus familiares e de outras pessoas que lhes são próximas. O Comitê ressalta que a busca de pessoas em situação de vulnerabilidade exige procedimentos, experiências e conhecimentos especiais que reconheçam as especificidades e as necessidades das pessoas desaparecidas. Impõe-se uma abordagem diferenciada que considere não só as características das pessoas desaparecidas, como também o tratamento digno adequado que respeite as particularidades dos familiares. O Comitê reforça o dever das entidades públicas nos casos de desaparecimentos envolvendo crianças e adolescentes, em que se deve respeitar o princípio do interesse superior da criança em todas as fases da busca.

Em situações envolvendo mulheres negras – adultas e adolescentes – desaparecidas ou que participam na busca, todas as etapas da busca devem ser realizadas com perspectiva racial e de gênero, considerando as formas de violência continuada que acometem mulheres negras e a negação do Estado em reconhecê-las como vítimas. Disso culmina a responsabilidade agravada do Estado para a prevenção, investigação, responsabilização e reparação de mulheres negras e seus familiares em contexto de desaparecimento e busca por justiça.

Os Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas destacam a importância de haver uma estratégia integral para as ações de busca. Uma estratégia abrangente deve ser traçada para os diferentes momentos do processo de busca, garantindo que todas as atividades e procedimentos sejam realizados de forma integrada, através de todos os meios necessários e suficientes para encontrar, libertar ou exumar a pessoa desaparecida e estabelecer sua identidade. Métodos forenses adequados devem ser empregados com apoio de pessoas com conhecimentos especializados e técnicos, através do trabalho de especialistas e outros cientistas e de organizações da sociedade civil, tendo em vista a definição das hipóteses de desaparecimento, o desenho de estratégia global de ação e a implementação das ações de busca. Todos os elementos probatórios disponíveis para investigar as hipóteses de um desaparecimento e proteger a vida da pessoa desaparecida devem ser preservados e protegidos.

A relação entre a busca das pessoas desaparecidas e a investigação criminal deve ser delimitada de forma que essas duas frentes se retroalimentem e não comprometam o desempenho das autoridades responsáveis pela investigação criminal ou das entidades responsáveis pela busca das pessoas desaparecidas. De acordo com Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas, do Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU:

1. **A busca pela pessoa desaparecida e a investigação criminal dos responsáveis pelo desaparecimento devem se reforçar mutuamente. O processo de busca abrangente de pessoas desaparecidas deve ser iniciado e realizado de forma tão eficaz quanto a investigação criminal.**
2. **Quando a busca for realizada por autoridades não judiciais independentes daquelas que compõem o sistema de justiça, deverão ser estabelecidos mecanismos e procedimentos de articulação, coordenação e troca de informações entre elas e aquelas que conduzem a investigação criminal, de modo a garantir o feedback regular e imediato entre o progresso e os resultados obtidos por ambas as entidades. As competências de ambas as instituições devem ser claramente definidas em lei, para evitar sobreposições e interferências e para garantir que possam ser complementares. A existência de mecanismos e procedimentos de busca por parte de entidades administrativas, não judiciais ou outras não pode ser invocada como um obstáculo à condução de investigações criminais ou como um substituto para elas.**
3. **Se o processo de busca for realizado por seções ou unidades especializadas dentro das entidades encarregadas da investigação criminal (promotorias, procuradorias públicas ou juízos de investigação criminal), deverá ser dada a mesma atenção à busca e à investigação criminal. As informações obtidas na investigação do crime de desaparecimento forçado devem ser usadas de forma eficiente e rápida na busca da pessoa desaparecida e vice-versa. A distribuição da equipe de profissionais treinados deve refletir o fato de que a busca e a investigação exigem a mesma atenção.**

- 56
4. O término da investigação criminal, bem como a eventual condenação ou absolvição de pessoas acusadas de terem cometido um crime de desaparecimento forçado ou a declaração de ausência devido a desaparecimento, não devem ser um obstáculo para a continuidade das atividades de busca, nem podem ser invocados para suspendê-las. Elas devem ser mantidas até que as circunstâncias do desaparecimento e o destino e paradeiro da pessoa desaparecida tenham sido determinados com certeza.

O tratamento discriminatório conferido às diligências de busca dos jovens desaparecidos, investigação e processamento dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados no caso das Mães de Acari reforça que o direito de acesso à justiça das vítimas e de seus familiares foi preliminarmente violado pela falta de uma política, de recursos e de estrutura no Estado brasileiro para responder de forma eficiente a situações de desaparecimentos forçados. A completa falta de iniciativa do Estado no desenvolvimento de uma política pública integral para o enfrentamento do panorama de desaparecimentos forçados – técnica de abuso da força e letalidade historicamente empregada pelas forças de segurança e grupos de extermínio no Brasil, mobilizada sobretudo contra pessoas negras – deve ser compreendida como parte do racismo estrutural e institucional que expõe a população negra à morte. A falta de estruturas próprias com competência e conhecimento para agir, os erros reiterados e falta de intervenção de pessoal técnico especializado competente nos momentos-chave da busca e investigação, a inexistência de estratégias de ação integral e de recursos suficientes para serem empregados nos casos mantêm, contra a população negra, a continuidade intencional do regime de abuso de poder e impunidade que marca o contexto da violência policial no Brasil. O caso em questão é, nesse aspecto, emblemático para a análise da multiplicação de violações de direitos humanos nas várias fases de busca por justiça, desde a investigação até os julgamentos, a partir do momento em que a denúncia de desaparecimento chega às autoridades públicas.

No caso em análise, a denúncia dos desaparecimentos forçados foi processada por uma entidade primariamente encarregada da investigação criminal, a Polícia Civil. A partir desse momento, vê-se o dever de investigação criminal se confundir com o dever de buscar as pessoas desaparecidas. Consequentemente, as falhas, a falta de devida diligência, os atrasos injustificados e a falta de rigor na produção de provas que comprometeram a investigação criminal afetaram também as ações de busca das pessoas desaparecidas.

Ao fim, esta falta de diligência foi mobilizada como argumento suficiente para arquivar a ação criminal (diante da falta de materialidade do crime), também servindo de pretexto para suspender os esforços de busca.

Desde o momento em que é dada notícia às autoridades dos desaparecimentos, é explícita e altamente prejudicial a parcialidade da Polícia Civil para conduzir a investigação criminal sobre as pessoas responsáveis pelo crime e as ações de busca. Estereótipos racistas estigmatizantes e narrativas difamatórias sobre as vítimas e seus familiares, por serem mulheres negras e moradoras de favela, foram assumidos por investigadores e comprometeram seriamente tanto os esforços de investigar quem eram os responsáveis quanto os esforços de encontrar as pessoas desaparecidas.

A falta de diligência na investigação criminal, especialmente no que diz respeito a preservar e proteger os elementos probatórios e conduzir devidamente e de forma competente as perícias necessárias, foi aos poucos minando qualquer chance de sucesso nas operações de busca. A condição de meninas e meninos negros das vítimas, sua vulnerabilidade e a discriminação sofrida em face do racismo patriarcal cisgenderonormativo do sistema de justiça não foram em nenhum momento consideradas, quer na estratégia de investigação, quer nas ações de busca das pessoas desaparecidas. A falha em assegurar uma abordagem diferencial levou a que familiares das vítimas fossem constantemente revitimizadas e racialmente hostilizadas todas as vezes em que buscaram a Polícia Civil ou os órgãos do sistema de justiça para abordar o caso.

Na prática, foi empreendido pelo Estado brasileiro um conjunto de atos processuais mecânicos que mantinham a aparência de haver um esforço de busca, enquanto as próprias ações de busca, feitas de forma desarticulada no âmbito de uma investigação criminal infrutífera, não reforçaram nem atuaram de modo eficiente na coleta e verificação de elementos de prova, criando condições para que a autoria e a materialidade do crime nunca pudessem ser de fato apuradas.

Um outro elemento crucial para a investigação criminal também não foi respeitado: a garantia de que a investigação seria levada a cabo por órgão independente e autônomo. Além disso, nesse caso, não é possível afirmar que houve garantias de que as buscas das jovens negras e negros fossem feita de forma independente e imparcial. No caso Favela Nova Brasília vs Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que:

é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Pùblico, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado⁴⁸.

Esse mandamento foi recentemente replicado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de medida cautelar no âmbito da Arguição de Preceito Fundamental 635, ADPF das favelas. Em seu voto, o Ministro relator do caso Edson Fachin ressaltou que:

A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal.

(...)

Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Pùblico competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

No caso de Acari, apesar de o Ministério Pùblico acompanhar as diligências, não existem elementos satisfatórios que indiquem uma atuação desse órgão voltada para assegurar a autonomia e imparcialidade da investigação criminal e das ações de busca. Não obstante, a obrigação do Ministério Pùblico de exercer o controle externo da atividade policial está fixada desde 1988 pela Constituição da República Federativa do Brasil. A ação do Ministério Pùblico seria um elemento crucial para assegurar que o dever de busca das pessoas

48. Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par.319.

desaparecidas se mantivesse como obrigação permanente, de forma independente às conclusões da investigação criminal. Em sentido contrário, no caso de Acari, foi o próprio Ministério Pùblico que solicitou o arquivamento do inquérito criminal, dando causa ao encerramento das ações de busca.

Por fim, a investigação criminal desconsiderou o papel da cadeia de comando tanto no crime quanto nas deficiências da própria Polícia Civil para determinar a autoria e a materialidade dos desaparecimentos, o que também comprometeu o acesso à justiça das vítimas e seus familiares. Havendo indícios da ligação dos possíveis autores dos desaparecimentos com o 9º Batalhão da Polícia Militar de Rocha Miranda, a devida diligência da investigação exigia que se apurasse a responsabilidade dos Comandantes de Polícia Militar. O papel de oficiais comandantes seja no envolvimento direto na violação de direitos humanos, seja no envolvimento indireto, deveria ter sido contemplado pelas linhas de investigação.

Ainda que os Comandantes não tivessem emitido ordens diretas para a operação dos policiais, era absolutamente relevante determinar se, cientes das más práticas e crimes cometidos pelos oficiais do Batalhão, falhas foram cometidas pelos oficiais no dever de punir e evitar as condutas lesivas e criminosas de seus membros.

Recomendações

A partir da análise do caso das Mães de Acari e do modo como as violações aos direitos de mulheres negras são tratados pelo sistema de justiça brasileiro e nos sistemas internacionais, apresentamos as seguintes recomendações às autoridades públicas:

- Assegurar a aplicação da devida diligência para garantir a investigação, a responsabilização e a reparação nos processos relativos a crimes cometidos contra pessoas afrodescendentes, em especial mulheres negras;
- Garantir que os procedimentos adotados na investigação e processamento dos casos que envolvam pessoas negras não sejam discriminatórios ou estejam influenciados por estereótipos raciais e de gênero, como nos exemplos de rotulação como “bandidos”, “mães de bandidos”, “traficantes”, “pessoas com envolvimento com crime”, entre outros, garantindo os direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares;
- Garantir a independência e autonomia dos órgãos de perícia criminal e institutos de perícia técnico-científica das polícias e das secretarias de segurança pública, de modo que os profissionais desses órgãos possam contribuir tecnicamente com a elucidação dos fatos;
- Priorizar e assegurar que seja o Ministério Público que empreenda a investigação criminal em casos em que haja indícios suficientes de participação policial;

- Fortalecer e efetivar os sistemas de controle e prestação de contas internos e externos da atividade policial, garantindo que atuem com autonomia funcional e capacidade de conduzir investigações de forma diligente e imparcial, com acesso à informação e autoridade para fazer valer decisões e recomendações;
- Assegurar a aplicação obrigatória dos Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas, do Comitê de Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas, em casos de desaparecimento forçados, garantindo que o dever de investigação criminal não se confunda com o dever de buscar as pessoas desaparecidas;
- Empreender a responsabilização jurídica (disciplinar, civil, penal e administrativa) de policiais que reproduzem padrões de abuso contra a população negra, garantindo a investigação e responsabilização sobre a motivação racista dos abusos cometidos;
- Adotar medidas que garantam a responsabilização das cadeias de comando, departamentos policiais e chefes de executivo, nos casos de uso excessivo e letal da força;
- Fortalecer os Programas de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com ampla participação da sociedade civil e escuta ativa das necessidades das vítimas e testemunhas, revisão das medidas de proteção e dos protocolos de atenção;
- Estabelecer que os familiares de vítimas de violência estatal tenham acesso aos serviços de apoio psicossocial, garantindo que recebam atendimento preferencial e célere a fim de evitar que sejam revitimizadas;
- Adotar protocolos de abordagem interseccional para atender mulheres negras vítimas de violência, garantindo-lhes suporte financeiro, atendimento emergencial, cuidados médicos, além de apoio psicológico e aconselhamento especializado;

- Garantir que as vítimas de violência de Estado e seus familiares recebam indenizações financeiras de forma justa, digna e acessível, por meio de um mecanismo estável e independente. Esse sistema deve ser simples e eficiente, permitindo que a reparação seja integral e incondicional, alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos;
- Criar um fundo nacional de indenização às vítimas de violência de Estado e seus familiares, regido por lei federal, com gestão autônoma, transparência e estabilidade orçamentária. Esse fundo deve ser administrado por um conselho majoritariamente formado por representantes da sociedade civil, assegurando que as pessoas impactadas sejam ouvidas. O cálculo das indenizações deve seguir critérios claros e objetivos, com a presunção de responsabilidade do Estado em casos de violência letal ou graves violações de direitos humanos.
- Coletar e analisar dados sobre as experiências de mulheres negras no sistema de justiça, com o objetivo de expor padrões de racismo institucional e práticas abusivas;
- Promover boas práticas no sistema de justiça, que considerem as dimensões racial e de gênero, aliadas à capacitação contínua e especializada dos profissionais que nele atuam;
- Fortalecer parcerias com movimentos de mulheres negras em nível estadual para criar mecanismos e processos sustentáveis que facilitem o acesso dessas mulheres à justiça;
- Implementar normas e procedimentos que considerem a diversidade de gênero, idade, etnia, cor, raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, nível educacional, condições de maternidade, crenças religiosas e deficiências físicas ou mentais, além de remover obstáculos econômicos, sociais e culturais que impeçam a igualdade de condições no acesso ao sistema de justiça;

- Monitorar o sistema de justiça sob a ótica da equidade racial e de gênero, assegurando que os serviços sejam acessíveis, apropriados e eficazes para mulheres negras, com resposta ágil e eficiente a casos de discriminação;
- Capacitar os operadores do direito para que desenvolvam decisões e documentos jurídicos que incorporem as perspectivas de gênero, raça, identidade e orientação sexual.



JUSTICA JUSTICA





TODAS JUSTIÇA PA
LUANA MULHERES N
E 30 ANOS FAVELA
SEM JUSTIÇA MÃ
SEM DEMOCRACIA DO
JUSTIÇA PARA A CA
MULHERES NEGRAS
NOS FAVELAS NA L
JUSTIÇA MÃ
DEMOCRACIA DO
MUL

ISBN: 978-85-87137-13-5

99



9 788587 137135